



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.714, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4876/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas fracionadas em até três períodos.

Art. 2º O art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

§ 4º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o sindicato da categoria (art. 139, §§ 2º e 3º, da CLT).

Todavia, o artigo 139, § 1º, permite o fracionamento dessas férias em até dois períodos, nenhum deles menor de dez dias. Ou seja, não se permite a divisão das férias em três períodos de dez dias, o que não se coaduna com o mundo moderno, com a crescente necessidade das empresas de adequação às novas demandas e de se tornarem mais competitivas.

O fracionamento das férias coletivas facilita a gestão das empresas em setores que têm períodos de baixa movimentação, além de ser um atrativo aos trabalhadores que podem gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o seu setor, está com as atividades paradas.

Em determinados setores produtivos há peculiaridades, como sazonalidade, queda brusca da demanda produtiva, entre outros, que exigem ajustes na jornada, o que, às vezes, implica na necessidade de parar o processo produtivo por mais de duas vezes ao ano.

A possibilidade de fracionar as férias coletivas em até três períodos permite ajustar às necessidades de produção e aprimorar a gestão da empresa nos períodos de menor demanda produtiva.

Em contrapartida, deve-se garantir que os trabalhadores sejam previamente comunicados da concessão das férias. Porém, não há porque vincular a validade desse fracionamento e da concessão de férias coletivas à informação prévia ao sindicato da categoria e ao MTE, pois isso é apenas a imposição de procedimentos burocráticos que nenhum ganho efetivo trará aos trabalhadores e empresas. Sendo, portanto, suficiente a comprovação da comunicação por escrito aos empregados junto aos órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS *(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Seção III Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

FIM DO DOCUMENTO